



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO N.º: 006 /2018

- PARECER Nº: 12 /2018-CME

- APROVADO EM PLENÁRIO EM 04/06/2018

- CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADOS:

a) PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE TOLEDO, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

b) SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

- ASSUNTO: Abandono Intelectual. Providências quanto à suspensão dos efeitos do parágrafo 6º do artigo 16, da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que trata das normas complementares para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, por determinação do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

- RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER

I- RELATÓRIO - HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 1522/2018-VIJ/CIVEL, de 21 de maio de 2018, do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, por sua Vara da Infância e da Juventude, representada pelo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, encaminhou pedido, para fins de ciência, de revogação do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva para a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos Fase I, do Sistema Municipal de Ensino, conforme expediente transcrito abaixo:

Ofício 1522/2018-VIJ/CIVEL
Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente
Conselho Municipal de Educação
Toledo-Paraná

Prezado (a) Senhor (a)



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, MMº Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, encaminho a Vossa Senhoria a referida decisão e pedido inicial para fins de ciência, quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública e adoção das providências que entender cabíveis no que diz respeito à possível revisão do contido na Deliberação nº 002/2014.

Solicito resposta em 30 (trinta) dias.

-assinado eletronicamente-

Eziel Biz

Coordenador da Vara Protetiva

(Assinatura autorizada pela Portaria nº 41/2014)

O presente processo em questão é originário da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, e tem como assunto principal o "Abandono Intelectual" e se refere especificamente ao caso do aluno João Vitor Schaefer, conforme consta nos autos do processo.

O expediente foi recebido e protocolado neste CME/Toledo, via e-mail, no dia 22 de maio de 2018, e o prazo para atendimento pelo CME é de 30 dias.

O assunto relativo ao questionamento do § 6º do Art. 16 da Deliberação nº 002/2014-CME-Toledo já foi deliberado pelo CME através do Parecer nº 001/2017-CME, de 15/02/2017, no qual o colegiado já havia argumentado e se manifestado contrariamente à revogação do citado documento legal, ao mesmo Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo.

Como resgate histórico, e como Relator, julgo importante resgatar o posicionamento do CME/Toledo, e faço transcrever *ipsis litteris* o referido Parecer, como segue:

“- PROCESSO N.º: 001/2017

- PARECER N.º: 001/2017-CME

- APROVADO EM PLENÁRIO: 15/02/2017

- CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E LEGISLAÇÃO E NORMAS

- INTERESSADOS:

a) VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

b) SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

- ASSUNTO: Providências quanto à suspensão dos efeitos do parágrafo 6º do artigo 16, da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, por recomendação do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

- RELATORES:

- CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER – CLN

- CONSELHEIRA MARIA CHRISTINA BEZERRA RAUPP CALABRESI -

CEB



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

I- RELATÓRIO - HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 322/2017-VIJ, de 31 de janeiro de 2017, do Poder Judiciário da Comarca de Toledo por sua Vara da Infância e Juventude, representada pelo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, encaminhou pedido de providências cabíveis quanto à possível revisão do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, conforme expediente transcrito abaixo:

“Ofício 322/2017-VIJ

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente
Conselho Municipal de Educação
Toledo-Paraná

Prezado (a) Senhor (a)

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, MMº Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, anexo, solicito a Vossa Senhoria que tome ciência acerca do ajuizamento deste feito e, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências cabíveis quanto à possível revisão da Deliberação 002/2014.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

-assinado eletronicamente-

Eziel Biz

Coordenador da Vara Protetiva

(Assinatura autorizada pela Portaria nº 41/2014)

Após longa tramitação e estudos, desde 2010, por Comissões Especiais Temporárias, das Câmaras de trabalho do colegiado, de diversas reuniões com as escolas, comunidade, e de Audiência Pública, as normas complementares e parâmetros municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, foram emitidas e aprovadas em 03 de dezembro de 2014, pelo Parecer nº 012/14-CME e pela Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, em complementação à normas nacionais.

O texto em questão, do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo estabelece:

Em casos extremos de não haver o Professor de Apoio à Inclusão, a mantenedora poderá contratar para o serviço de PAP, Professor temporário, estagiário, acadêmico de cursos de licenciatura ou de cursos afins, ou ainda, alunos de pós-graduação lato ou stricto sensu, na área da educação.

A legislação federal que dispõe sobre o estágio supervisionado é a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

As principais referências para a Educação Especial são, o Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado, e a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

As competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo estão fixadas no art. 33 da Lei Municipal nº 2.026/2010, de 09 de abril de 2010, e as competências dos Conselheiros constam no art. nº 18 do Regimento Interno, homologado pelo Executivo Municipal através do Decreto nº 375/2010, de 06 de agosto de 2010.

II – NO MÉRITO DA QUESTÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Expedientes similares do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através da Vara da Infância e da Juventude passaram pelo CME no ano de 2016, prontamente respondidos e argumentados pela Presidência do CME e pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo.

O Conselho Municipal de Educação conhece amplamente a legislação que estabelece critérios para a formação, a admissão, contratação e o exercício profissional de professores, especialistas, tanto para a sala de aula comum, as diversas modalidades de ensino e educação, como também do atendimento educacional especializado.

O Sistema Municipal de Ensino de Toledo, organizado pela lei Municipal nº 1857/2002, de 18/12/2002, readequado pela Lei Municipal nº 2.026/2010, um dos pioneiros do Estado do Paraná, e funcionando com regularidade sequencial, se justifica pela sua proximidade com o mundo real e especificidades locais em que a educação escolar se realiza.

De maneira nenhuma e mais do que nunca, este órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, representativo da comunidade, emitiu de forma permissiva ou amadorística as normas complementares municipais para o Sistema de Ensino, no sentido de facilitar as ações da mantenedora pública. Unicamente se antecipou nas dificuldades em cima da realidade local e regional, constatada pela carência temporária de profissionais qualificados nos termos ideais, e para não inviabilizar a gestão da educação e o funcionamento da rede escolar.

Por outro lado, há que se considerar que a contratação de estagiário para a educação, foi feita pelo Município de Toledo com instituição educacional formadora, e a ação do respectivo estagiário em sala de aula, se deu sob a responsabilidade e orientação do professor titular ou regente de classe, e de acordo com o que estabelece a legislação. É importante ressaltar que o professor/a regente da classe comum é o responsável pelo planejamento, elaboração e execução das atividades para todos os educandos, inclusive para os alunos/as inclusos.

Podemos considerar que o estágio supervisionado proporciona uma experiência única e também apresenta uma grande importância e significado na formação docente, pois é neste momento que o acadêmico se vê "professor" e avança ou recua, se identifica ou não com a sala de aula e todas as situações nela encontradas.

Pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Estágio Supervisionado é assim definido:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o entendimento básico é de que os problemas e dificuldades surgidas no desempenho do estágio sejam inicialmente levados ao conhecimento do professor titular ou regente de classe, da coordenação pedagógica da instituição escolar, como também do educando para a instituição formadora, onde se deveriam avaliar e analisar as questões



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

surgidas, realimentando assim o próprio projeto pedagógico do curso no qual o/a acadêmico/a está matriculado. Por esta razão, consideramos ser desmerecedor entender como "amadorístico" o trabalho de estagiários, não só na educação, como também o realizado em outras profissões e órgãos públicos.

O CME/Toledo tem conhecimento das dificuldades encontradas pela Secretaria Municipal da Educação no cumprimento das normas em questão, em especial do estabelecido no artigo 16 da Deliberação nº 002/14-CME/Toledo como um todo; e de que a exigência da formação do Profissional de Apoio à Inclusão e com o atendimento de cada caso nas situações concretas a partir da norma vigente, é objeto de frequente questionamento pelo Poder Judiciário da Comarca de Toledo.

Como órgão deliberativo e normativo deste Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação, levando em consideração a realidade local e regional, onde se constata a extrema carência da disponibilidade de especialistas com formação para a Educação Especial; a longa ausência da oferta de cursos de formação inicial e de pós-graduação lato e stricto sensu por instituições de Educação Superior; e para não inviabilizar o atendimento das situações ora não possíveis de serem unicamente atendidas pelo/a professor/a regente de classe; prevê, nos termos do parágrafo 6º do art. 16, que "em casos extremos de não haver Professor de Apoio à Inclusão," a possibilidade de se contratar estagiário, como medida transitória e não como ato comum ou de forma permanente.

Neste sentido, ouvida também a Assessoria Jurídica do Município, e para que não se inviabilize a educação municipal como um todo, reafirmamos nossa posição pela manutenção dos termos, em seu inteiro teor, do contido no parágrafo 6º do art. 16, da Deliberação nº 002/14-CME/Toledo, de 03 de dezembro de 2014.

Por outro lado, tanto a Secretaria Municipal da Educação como também o Conselho Municipal de Educação, devem empenhar-se e gestionar junto às universidades e instituições de educação superior locais e regionais, presenciais ou a distância, no sentido de promover urgentemente a oferta de cursos de formação, em caráter emergencial, na área da Educação Especial, há muito tempo não mais ofertados na região. Só dessa forma haverá de se conseguir superar esse impasse criado.

Esta preocupação também consta no Plano Municipal de Educação de Toledo, 2015-2024, aprovado pela Lei Municipal nº 2.195/15, de 23 de junho de 2015, onde na Estratégia 7.2 da Meta 7, está previsto:

Propor às universidades públicas, cursos de habilitação específica da área de Educação Especial para formar profissionais especializados, em nível de graduação e ou pós-graduação, com e sem parceria de formação pelo Ministério da Educação.

Para consecução de tal meta e estratégia, foram arrolados como responsáveis, os gestores e coordenadores das instituições de ensino, e os Conselhos Municipal e Estadual de Educação. Portanto, tal responsabilidade também deve ser compartilhada, ser objeto de preocupação e de interesse das instituições formadoras de profissionais para atender toda demanda da educação, e de modo particular, da Educação Especial.

III - VOTO DOS RELATORES (Da época)

Pelo acima exposto, somos favoráveis à manutenção do inteiro teor do parágrafo 6º do art. 16, da Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, questionado pelo Poder Judiciário da Comarca de Toledo, por sua Vara da Infância e da Juventude.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Recomendamos também, à Secretaria Municipal e a este Conselho Municipal de Educação, as necessárias gestões previstas na Estratégia 7.2 da Meta 7, do Plano Municipal de Educação de Toledo, 2015-2024, aprovado em 23 de junho de 2015.

É o Parecer.

Toledo, 15 de fevereiro de 2017.

Flávio Vendelino Scherer e Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi
Conselheiro Relator Conselheira Relatora"

III - NO MÉRITO DO ATUAL PROCESSO DE 2018

O Conselho Municipal de Educação considera positivo que a sociedade procure seus direitos em relação à educação. Constatamos também que nem sempre procura os órgãos afins mais próximos para expor seus problemas e necessidades, recorrendo imediatamente ao Poder Judiciário.

Lamentamos profundamente a judicialização gradativa de controvérsias da educação em todos os níveis e sistemas de ensino, quando muitas questões educacionais e de direito do aluno poderiam ser melhor resolvidas inicialmente através de ação política, de melhor diálogo e de relacionamento entre os Poderes e órgãos públicos, servindo apenas a intervenção judicial como último recurso.

O CME é órgão colegiado municipal, organizado nos termos da Lei, e apesar de toda dedicação dos Conselheiros à causa da melhoria da educação dentro das condições possíveis das escolas e do Município, do seu empenho no cumprimento e no estabelecimento de normas complementares, por sofrer constantes intervenções do Poder Judiciário, lhe causam certo desconforto até pelo fato de que nos últimos anos, (2017-2018) nenhuma autoridade do Ministério Público e do Poder Judiciário da Comarca de Toledo tem participado de reuniões do CME, ou vindo dialogar mais diretamente com o colegiado, prática outrora comum aqui em Toledo mas ultimamente abandonada.

Observa-se ainda que se prefere que tudo seja mais rápido através do Poder Judiciário, que este emita determinações através do uso dos instrumentos que o poder lhe confere, dispensando um diálogo com a sociedade civil organizada.

Pelas informações obtidas junto à SMED, em relação ao atendimento e rendimento escolar da criança João Vitor Schaefer, consta que o mesmo é atendido dentro das normas estabelecidas e que no processo em causa movido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário contra o Município de Toledo e para deliberação deste CME, não consta uma avaliação mais profunda e completa de sua situação, não se configurando em "abandono intelectual" tal como a Justiça entende.

Sobre o presente processo, nada mais resta a sustentar a não ser tomar ciência quanto ao ajuizamento da ação civil pública, acatar a determinação judicial e revogar o dispositivo contestado na Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, e que no entendimento do Poder Judiciário é considerado ilegal.

Portanto, de forma constrangida, proponho a revogação do § 6º do artigo 16 de Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, passando o tratamento deste assunto para a instância administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

6



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

IV - VOTO DO RELATOR DO ATUAL PROCESSO

Diante do exposto, somos de Parecer a que se acate a determinação judicial e que seja feita a revogação do § 6º do artigo 16 da *Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo*, que trata das normas complementares para a *Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para a Educação Infantil, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos Fase I*, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Uma vez revogado o § 6º da *Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo*, o assunto passa a ser de competência administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Segue anexa a nova versão do Art. 16 da *Deliberação* acima mencionada.

Este Conselho lamenta a gradativa judicialização da educação quando muitas questões poderiam ser resolvidas pelo diálogo e por melhor relacionamento entre os Poderes constituídos, pela via político-administrativa.

É o Parecer.


Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator

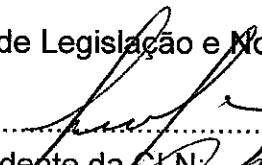
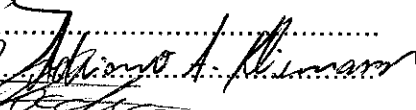
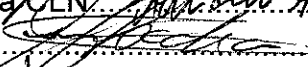
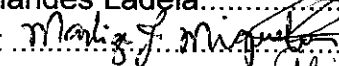
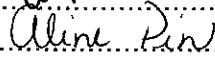




MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO


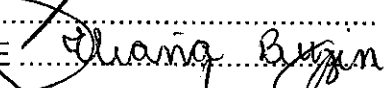

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
 A Câmara aprova e acompanha o Parecer do Conselheiro Relator.
 Toledo, 04 de junho de 2018

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:



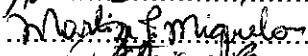
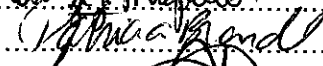
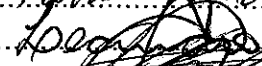
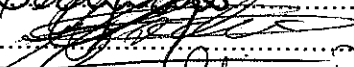
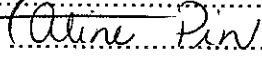
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Adriano Aloisio Kliemann, Vice Presidente da CLN: 
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: 
- Cons. Marlize Justina Miquelon: 
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade: 
- Cintia Fiorotti Lima: *Ausente*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO
 O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.
 Sala de Sessões do CME/Toledo/PR 04, de junho de 2018.

Assinatura do Relator e da Mesa Executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Presidente em exc. do CME: 
- Silvestre Pereira da Silva, Secretário ad hoc: 

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Fabrícia Nogueira: 
- Cons. Ivan Junior Peron no Exerc. da Titularidade:
- Cons.: Adriano Aloisio Kliemann: 
- Cons. Marlize Justina Miquelon: 
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani: 
- Cons. Leandro de Araújo Crestani: 
- Cons. Valdemir D. Fernandes Ladeia: 
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade: 
- Cintia Fiorotti Lima: *Ausente*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO: Nº 006/2018

DELIBERAÇÃO: Nº 002 /18-CME/TOLEDO

APROVADA PELO PLENÁRIO EM : 04 / 06/2018

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**INTERESSADOS: - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DE
TOLEDO, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
- SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO**

MUNICÍPIO DE TOLEDO / PARANÁ

**- ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ARTIGO 16 DA DELIBERAÇÃO Nº
002/2014-CME/TOLEDO, DE 03/12/2014, QUE ESTABELECE AS NORMAS
COMPLEMENTARES PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, DOS ANOS
INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTO FASE-I, DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO/PR,
POR DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE
TOLEDO, ATRAVÉS DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE.**

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER

O Conselho Municipal de Educação de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.857/02, que organizou o SME/Toledo, pela Lei Municipal nº 2.026/10, que reestruturou o SME/Toledo e o CME/Toledo, os Decretos Municipais nº 330/2003 e Decreto Municipal nº 375/2010, que homologou o novo Regimento Interno do CME/Toledo, e considerando os ofícios nº 45 e 97/2018 – VIJ/Cível, que DETERMINA a revogação do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo que trata das Normas Complementares para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação de Jovens e Adultos Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, após debater e apreciar os referidos documentos e ouvir a Câmara de Legislação e Normas, através do Parecer nº 12/18, que propõe nova redação ao artigo 16 da Deliberação nº 002/2014 – CME - Toledo com a revogação do § 6º.

DELIBERA:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 16 O Profissional de Apoio à Inclusão é o Professor que presta serviços de apoio ao educando da Educação Especial, de comprovada necessidade de ordem pedagógica e clínica, que necessita de apoios intensos e contínuos, no contexto do ensino comum em unidade escolar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º....

~~§ 6º Em casos extremos de não haver o Professor de Apoio a Inclusão, a mantenedora poderá contratar para o serviço de PAP, Professor temporário, estagiário, acadêmico de cursos de licenciatura ou de cursos afins, ou ainda alunos de pós-graduação lato ou stricto sensu, na área da Educação. REVOGADO.~~

§ 7º....

§ 8º....

§ 9º....

§ 10....

.....

Sala das Sessões do CME/Toledo, 04 de junho de 2018.


Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator



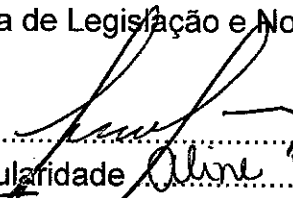
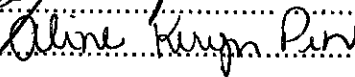
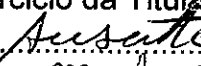
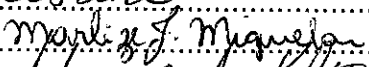
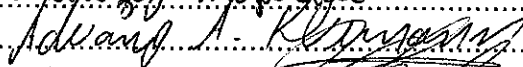
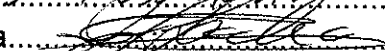


MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova a alteração da Deliberação proposta pelo Cons. Relator
Toledo 04 de junho de 2018

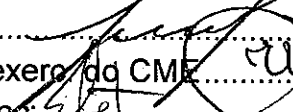
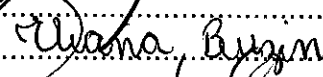

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade 
- Cons. Cintia Fiorotti Lima: 
- Cons. Marlize Justina Miquelon: 
- Cons.: Adriano Aloísio Kliemann: 
- Cons: Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: 

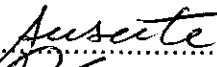

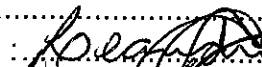
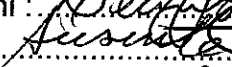
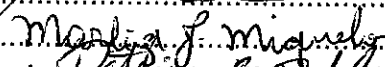
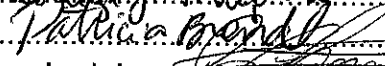
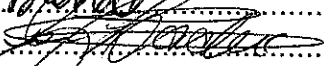
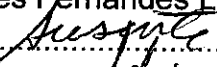
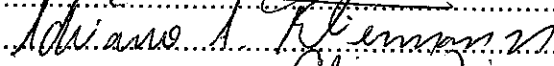
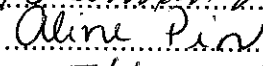
CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.
Sala de Sessões do CME/Toledo/PR 04 de junho de 2018.

Assinaturas do Relator e da Mesa Executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Eliana de F. Buzin, Presidente em exercício do CME: 
- Silvestre Pereira da Silva; Secretário ad hoc: 

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Cintia Fiorotti Lima: 
- Cons. Fabrícia Nogueira: 
- Cons. Leandro de Araújo Crestani: 
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo: 
- Cons. Marlize Justina Miquelon: 
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani: 
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: 
- Cons.: Marlene da Silva: 
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann: 
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade: 
- Cons. IVAN JUNIOR PERON - no exercício da Titularidade: 